



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 11 março de 19 85

ACORDÃO Nº 101-75.756

Recurso nº - 88.900 - IRPJ - Exercício de 1982

Recorrente - MADEIREIRA CACIQUE LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOVERNADOR VALADARES - MG.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - Se a fiscalização detectou que uma empresa efetuava sua Declaração de Rendimentos, com base em valores de uma contabilidade, escriturada por um escritório, que continha valores de receita inferiores aos de outra contabilidade escriturada na sede da mesma empresa, tal diferença demonstra claramente que parte da receita foi realmente omitida e como tal deve ser tributada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MADEIREIRA CACIQUE LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 11 de março de 1985

AMADOR OUTEIRELO FERNÂNDEZ

- PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE 14 MAR 1985

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10630-001.015/84-41

RECURSO Nº: - 88.900

ACÓRDÃO Nº: - 101-75.756

RECORRENTE: -MADEIREIRA CACIQUE LTDA.

R E L A T Ó R I O

Interpõe recurso a este Conselho, a empresa em epígrafe, já qualificada nos autos, inconformada com a decisão singular, de fls. 57 a 60, que julgou procedente o lançamento efetuado através do Auto de Infração de fls. 06, no seguinte teor:

OMISSÃO DE RECEITA.

"A contribuinte mantém uma contabilidade paralela à contabilidade oficial, cuja escrituração está a cargo da SOTECO - CONTABILIDADE E COMÉRCIO S/A, e pela qual são instruídas as declarações de rendimentos. A contabilidade paralela registra o real movimento da fiscalizada, obedecendo as normas comerciais, inclusive apurando resultados anualmente ... A comparação entre os valores registrados em ambos os sistemas contábeis indica omissão de receita na declaração, como segue:

CONTABILIDADE REAL	CONTABILIDADE OFICIAL	OMISSÃO
Cr\$ 121.787.079	Cr\$ 73.159.958	Cr\$ 48.632.151"

Em sua impugnação de fls. 51 e 52, alega, em síntese:

- que o valor da receita bruta na contabilidade real, conforme a fiscalização, não pode sobrepujar uma escrituração tida como legal, estando o feito fiscal cheio de imperfeições e incoerências sobre a contabilidade oficial e legal;

- que o lançamento se fundamenta em meras presunções, o que nem a lei, nem a jurisprudência aceitam, uma vez que o feito fiscal não logrou comprovar a inveracidade da escrituração contábil que serviu de base para a Declaração de Rendimentos;

- que, se ocorresse ser real a receita de Cr\$... 121.787.079 a fiscalização deveria arbitrar o lucro tributável à base de 15% da receita presumida;

- que, considerando que a autuação classifica a escrituração contábil como correta, oficial e legal, não há como prosperar o Auto de Infração.

A decisão recorrida manteve a tributação originária, afirmando o seguinte:

- que a fiscalização reteve 882 fichas do arquivo morto da empresa e 86 em uso, a fim de confrontar os dados com os da contabilidade, e que estes documentos estão na Divisão de Fiscalização, não tendo sido anexados ao processo porque são muitíssimos;

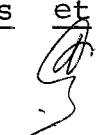
- que, no caso presente, não há pressunção, mas prova de duas contabilidades paralelas, o que demonstra a omissão de receita.

Em seu recurso, além de reiterar o que disse na impugnação, ainda diz:

1 - Impressionaram-se os fiscais autuantes com a existência de um controle interno, tendo surgido dessa forma as anotações que o fisco tomou como escrita paralela, construindo uma presunção de omissão de receitas.

2 - Em Direito Tributário só se admite presunção quando ela é prevista em lei, o que se chama de presunção legal, contrapondo-se às presunções comuns, que não têm força probante.

3- As presunções legais se classificam em juris et



de jure ou juris tantum, conforme não admita comprovação ou admita , não tendo amparo legal as presunções comuns.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Foram interpostos, tanto a impugnação como o recurso, com guarda do prazo legal. Por isso, examinaremos o mérito da li-
de, que consiste unicamente na acusação de omissão de receita.

Às fls. 02, encontramos o Termo de Apreensão, através do qual o Sr. Fiscal Autuante disse que reteve uma caixa de ma-
deira contendo 882 fichas de contabilidade, pertencentes ao chamado
arquivo morto, assim como reteve também outras 86 fichas encontradas
no fichário utilizado pela empresa.

Às fls. 03, deparamo-nos com o Termo de Intimação , onde a empresa foi intimada a dar explicações sobre cinco itens de-
correntes da diferença existente nas duas coleções de fichas, rela-
cionadas aos mesmos fatos. Tendo ocorrido tal intimação no dia 19 de
outubro, para ser atendido no prazo de 24 horas, e não havendo ne-
nhuma explicação até o dia 23 de outubro, o Sr. Fiscal telefonou pa-
ra a empresa e esta, através do sócio Amarildo F. Maciel Filho, res-
pondeu que o Termo de Intimação não iria ter resposta por incapacida-
de técnica, conforme lemos no final de fls. 05.

Às fls. 04 e 05, lemos o seguinte, em síntese, no
Termo de Ocorrência lavrado no dia 25 de outubro:

1 - A fiscalizada vem apresentando declaração de
rendimentos com base no Lucro Real, oriundo de contabilidade cuja es-
crituração está a cargo do escritório SOTECO - Contabilidade e Comér-
cio Ltda, situado na Rua Israel Pinheiro, 2676. A fiscalização ini-

ciou seus trabalhos neste local, onde auditou os livros Diário, Lalur, Entrada, Saída e outros, além das fichas de Razão. Os valores das receitas brutas, constantes destes registros são os que serviram para instruir as declarações de rendimentos apresentadas pela fiscalizada.

2 - Com o intuito de confirmar dados e valores desta escrituração, o Sr. Fiscal compareceu ao estabelecimento da empresa, onde apurou existir um sistema contábil escriturado por funcionários seus, no qual são registrados todas as operações, composta por Fichas do Razão, nas quais são controladas todas as contas do ativo, do passivo e de Resultado.

3 - A fiscalização reteve estas fichas, levando-as para a Delegacia, para onde também foram levados os registros da contabilidade, base da declaração e lá fez a comparação de tudo o que reteve, verificando que as fichas retidas se referiam à contabilidade da empresa, abrangendo o mesmo ano, pelos seguintes motivos:

a) O valor da Venda Faturada em janeiro de cada ano é o mesmo indicado na contabilidade oficial, como venda a prazo;

b) As contas do Permanente contêm bens citados em ambas as contabilidades;

c) A conta Bancos, ao registrar os dados do Banco Nacional, registra os mesmos valores nos meses de julho, agosto e setembro de 1981;

d) os valores da conta Duplicatas a Receber da escrituração efetuada na sede da empresa coincide com os registros do livro de Duplicatas.

A fiscalização, tendo comparado as duas escriturações, averigüou que a receita escrita na contabilidade real, isto é, naquela efetuada na sede da empresa, era maior do que a escriturada pelo escritório, base da declaração, superando-a no valor de Cr\$... 48.632.121.



Evidentemente, esta receita não foi declarada. Portanto, foi omitida.

A defesa da empresa consistiu em afirmar que isto é uma presunção, que não pode servir de base para uma autuação fiscal.

Além de não condizer com a verdade, a afirmação de que a presunção não serve de base para se lavrar um auto de infração, é evidente que no caso presente não houve nenhuma presunção, mas a fiscalização verificou, através dos fatos já relacionados, que a empresa declarava uma parte de sua receita e omitia outra parte. Logicamente, se ela omitia, sobre esta omissão deve incidir o imposto de renda.

Visto que contra fatos não há argumento, a empresa procurou fugir do objetivo central de sua defesa e não tocou, nem de leve, sobre nada do que foi dito pela fiscalização.

Houve uma acusação de omissão de receita, respaldada em fatos reais apontados pelo Sr. Fiscal autuante. A tal respeito, a recorrente não vislumbrou esboçar nenhuma defesa, não anexou nenhuma prova ou explicação a respeito das diferenças encontradas nas duas contabilidades, enquanto o artigo 333 do Código de Processo Civil é bem explícito, quando diz literalmente:

"O ônus da prova incumbe:

.....

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor."

O autor do feito fiscal foi a fiscalização, que apresentou fatos reais, demonstrando a omissão de receita da empresa, enquanto esta não apresentou nenhuma prova para ilidir a ação fiscal, nem ao menos uma explicação para o fato de haver duas contabilidades com divergência nos valores das receitas.

V.v.